

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA APLICABILIDADE NA FALÊNCIA

SOUSA
2013

DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA APLICABILIDADE NA FALÊNCIA

Trabalho de conclusão apresentado no Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Monnizia Pereira Nóbrega.

SOUSA

2013

DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA APLICABILIDADE NA FALÊNCIA

Trabalho de conclusão apresentado no Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Monnizia Pereira Nóbrega.

Banca Examinadora:

Data: 19/09/2013.

Orientadora: Prof^a. Monnizia Pereira Nóbrega

Petrúcia Marques Sarmiento Moreira
Examinador 1

Iana Melo Solano Dantas
Examinador 2

AGRADECIMENTOS

A Deus, aos meus familiares, amigos, a minha orientadora, enfim, a todos que estiveram presente, mesmo que somente em pensamento.

RESUMO

Quando a empresa entra em crise, é um momento de análise das possibilidades para que a mesma continue com a sua atividade. A Lei de Recuperação das Empresas (Lei n. 11.101/2005) é o meio que o Estado disponibilizou para verificar qual o melhor caminho a seguir, posto isso, o objetivo principal desta é a manutenção da empresa no mercado para que continue exercendo a sua função social, parte fundamental no Estado moderno. Não havendo mais possibilidades da empresa permanecer no mercado, é decretada a sua falência, mas, mesmo assim, todo o procedimento falimentar será exercido com vistas na função social. No Estado moderno há integração entre todos os entes da sociedade, tendência mundial, onde o Estado está incumbido de dar uma garantia mínima a todos. Para melhor dividir essa função, o Estado inicialmente passou a intervir na economia de maneira a obrigar as empresas a exercerem o seu papel social, fato que, com as novas teorias administrativas, passou a ser, muitas vezes, feito de maneira voluntária pela empresa em suas ações de responsabilidade social. Ante o exposto, a presente pesquisa teve como problematização: Pode-se falar em aplicabilidade da função social da empresa em sede de processo falimentar? E como hipótese constatada: Há sim aplicabilidade da função social da empresa em sede de processo falimentar, posto que, mesmo diante da falência, a empresa terá um papel social a ser exercido. Visto que a importância da função social é tão grande, que mesmo no processo falimentar é aplicada como princípio norteador, e isso é visto em todos os momentos procedimentais. Para tanto, adotou-se como método de abordagem, o dedutivo; como método de procedimento, o histórico-evolutivo; e como técnica de pesquisa, a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica. De forma que se atingiu os objetivos previamente traçados, analisou-se o processo falimentar sob a ótica da socialidade empresarial; compreendeu-se o processo falimentar a luz da Lei 11.101/2005; verificou-se o impacto socioeconômico da falência; bem como, constatou-se aplicação da função social da empresa em sede de processo falimentar. E assim, teve-se como resultados, a comprovação de ser a função social um princípio norteador da Lei 11.101/2005; que o mesmo está presente desde a formação, até o término das atividades da empresa; e que mesmo na falência, a empresa ainda vai exercer sua função social. Haja vista, uma preocupação em beneficiar a todos os envolvidos, seja a própria empresa, sejam os seus credores, porém sem esquecer a promoção social do bem comum, posto que, mesmo prestes a ser liquidada, a empresa ainda tem um papel a ser cumprido na sociedade.

Palavras - chave: Empresa. Falência. Função social.

ABSTRACT

When a company is in crisis , it is a time to analyze the possibilities for it to continue with its activity . The Companies Recovery Act (Law no. 11.101/2005) is the means the state has made available to find what the best way forward , given that the main objective of this is to maintain the company's market to continue exercising their social function , a fundamental part of the modern state . There being no further business possibilities to remain on the market , it is decreed bankrupt , but even so , the entire bankruptcy procedure shall be exercised with a view to the social function . In the modern state there is integration between all entities within society , which is a global trend , where the state is mandated to give a minimum guarantee to all . To further divide this function , the state initially began to intervene in the economy in order to force companies to exercise their social role , a fact that with the new management theories , is now often done voluntarily by the firm as part of their social responsibility . Based on the foregoing , the present research was problematic : Can you talk about the applicability of the social function of the company headquarters in bankruptcy proceedings ? And as a concrete hypothesis : There is applicability of the social function of the company in place of the bankruptcy process , since even in the face of bankruptcy the company will have a social role to be exercised . Since the importance of the role is so great even in the bankruptcy process is applied as a guiding principle and it is seen, at all times, procedural . Therefore , it was adopted as a method of approach. The deductive ; as a method of procedure. The historical evolution; as a research technique , indirect documentation , through the literature search . So that it achieved the objectives previously outlined , analyzed the bankruptcy process from the perspective of corporate socialization ; proving that the bankruptcy process is a guiding principal of the Law 11.101/2005 ; verifying the socioeconomic impact of bankruptcy , as well as found application to the social function of the company in its place during the bankruptcy process . And so , as results have shown , proving to be a social function a guiding principle of the Law 11.101/2005 , that it is present since the formation until the end of the company's activities , and that even in bankruptcy, the company will still perform its social function . Considering a concern to benefit everyone involved whether the company itself or its creditors , but without forgetting the social promotion of the common good , since even though about to be bankrupted , the company still has a role to fulfill in society .

Key Words: Enterprise . Bankruptcy . Social function .

LISTA DE SIGLAS

LRE – Lei de Recuperação de Empresas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA FALÊNCIA.....	11
2.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS.....	11
2.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES	15
2.3 A FALÊNCIA ENQUANTO EXECUÇÃO COLETIVA	18
3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	20
3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL.....	20
3.2 FUNÇÃO SOCIAL FACE A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA ..	22
3.3 MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO	25
4 INCIDÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO PROCESSO FALIMENTAR.....	30
4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA LEI 11.101/2005	30
4.2 EFEITOS SOCIOECONÔMICOS DA FALÊNCIA.....	33
4.3 APLICABILIDADE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA AO PROCESSO FALIMENTAR	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O Estado moderno vive em frequente mudança no seu cenário empresarial, devido a facilidade na comunicação, há uma grande rotatividade nas empresas e no fornecimento de produtos, o que se necessita em uma determinada data, pode mudar em um período muito curto de tempo, com isso, o número de empresas que acabam quebrando é enorme. Com a quebra da empresa e a sua impossibilidade de honrar os seus compromissos, o Estado implementou a Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação das Empresas (LRE) como forma, inicialmente, de criar um plano para recuperar as empresas que estão em crise, e em segundo plano, objetiva minimizar o impacto causado pela quebra de uma empresa, possibilitando uma melhor distribuição dos ativos desta.

Com a interação que há hoje entre a sociedade, sendo observado um grande avanço social grande desde a promulgação da Constituição de 1988, há de se notar que a empresa não é mais um mero meio de produção e fornecimento de bens e produtos que tem como único objetivo o lucro e a satisfação dos seus sócios e acionistas, hoje a empresa tem um papel fundamental no desenvolvimento da sociedade.

Como princípio da ordem econômica, a função social é parte integrante e fundamental na atividade empresarial, há uma preocupação com o conjunto de pessoas envolvidas: os trabalhadores têm mais garantias e direitos; o consumidor é tratado de maneira mais correta, e ganhou até legislação própria; os contratos e a propriedade são formados de maneira a garantir o bem comum. Enfim, todas as ações dos empresários devem ser analisadas e condicionadas sob a ótica social.

Ante o exposto, o presente trabalho será iniciado com a análise em linhas gerais do conceito de Falência, quando a mesma pode ser decretada, seus aspectos jurídicos, bem como se apresentam os princípios que envolvem a LRE, em especial a Falência. No segundo momento se tratará acerca da função social da empresa, seu conceito e previsão legal, sua aproximação com a responsabilidade social; bem como a análise de seus efeitos socioeconômicos. Haja vista que a empresa tem um papel social fundamental na sociedade moderna para o seu desenvolvimento. Prova disso é a consagração o princípio em tela na Lei 11.101/2005, tendo o mesmo aplicabilidade não só em sede de recuperação, mas, mesmo em estado de falência,

com a sua saída do mercado praticamente decretada, a empresa deve se nortear por tal premissa.

E por sua vez, no terceiro capítulo, será mostrada a aplicabilidade da função social da empresa ao processo falimentar, ou seja, a função social da empresa especificamente após a decretação de falência. Como um dos mecanismos usado para a melhor distribuição dos ativos, haja vista os direitos creditórios serem prevalentes em sede de processo falimentar. Além de demonstrar os efeitos socioeconômicos decorrentes de uma sentença decretatória de falência face a análise da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, se adotará como método de abordagem, o dedutivo; como método de procedimento, o histórico-evolutivo; e como técnica de pesquisa, a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica. De forma que se atinja os objetivos previamente traçados, quais sejam: se analisará o processo falimentar sob a ótica da socialidade empresarial; se buscará compreender o processo falimentar a luz da Lei 11.101/2005; se verificará o impacto socioeconômico da falência; bem como, se constatará a aplicação da função social da empresa em sede de processo falimentar.

Ante o exposto, a presente pesquisa terá como problematização, a seguinte: Pode-se falar em aplicabilidade da função social da empresa em sede de processo falimentar? E como hipótese a ser constatada: Há sim aplicabilidade da função social da empresa em sede de processo falimentar, posto que, mesmo diante da falência, a empresa terá um papel social a ser exercido. Visto que a importância da função social é tão grande, que mesmo no processo falimentar é aplicada como princípio norteador, e isso é visto em todos os momentos procedimentais.

2 DA FALÊNCIA

É sabido que o patrimônio do devedor constitui a garantia dos credores, e em assim sendo, não cumprindo o devedor empresário suas obrigações, seus credores poderão promover a execução dos bens desse empresário para que assim tenham a satisfação de seus créditos, o que é permitido via ação falimentar, peculiar aos que exercem atividade empresarial.

2.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

A Falência parte inicialmente do próprio conceito de obrigação. No Direito Romano o devedor, inicialmente, respondia até com a sua própria vida pela sua dívida. Com a evolução, ainda no Direito Romano, veio o princípio do que seria a falência. O credor poderia ser pago pelo devedor com a cessão de seus bens para serem vendidos separadamente.

Até então, a intervenção estatal era mínima, com a Idade Média, “a tutela estatal assume relevo condicionando a atuação dos credores, a disciplina judiciária” (ALMEIDA, 2008, p. 6). É aqui onde o concurso de credores se transforma em Falência, assumida como um crime e atingindo toda espécie de devedor, comerciante ou não. No Código Napoleônico eram grandes as restrições aos falidos mas já se tinha uma noção do que seria empresa e uma sutil separação entre os devedores honestos e desonestos, assevera o citado autor (2008).

No Brasil, as mudanças ocorrem de forma gradual iniciando-se com as Ordenações Afonsinas, que disciplinavam o concurso de credores. Nas Ordenações Filipinas surge o conceito de quebra de comerciantes. Foi com o Alvará de 13 de novembro de 1756 que implantou-se o processo de falência exclusivo para comerciantes e homens de negócio. Após várias mudanças, chegou-se ao Decreto-Lei n. 7.661 de 1945, e esta, por sua vez foi revogada pela Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (LRE).

Uma das principais modificações introduzidas pela atual lei falimentar é a preocupação com a manutenção da empresa e a sua função social, ou seja, a manutenção do agente econômico com todas as funções no mercado. Que se

exterioriza por meio da recuperação judicial e extrajudicial, que de forma objetiva e simplificada introduzem meios para que a empresa se recupere sem necessidade da decretação de falência. Conforme dispõe o art.47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Mesmo com o enfoque principal da nova lei não estando voltado diretamente para a Falência, o processo falimentar sofreu alterações que implementaram mais celeridade ao processo, com a facilitação de venda de bens, mais segurança no mercado com a nova ordem preferencial e limitação dos créditos trabalhistas, maior participação dos credores e coibir as fraudes com a punição mais rigorosa de irregularidades.

Sob o aspecto econômico, a Falência vem em decorrência da insolvência da empresa. Sendo considerado insolvente aquele que recebe um crédito e não paga a sua contraprestação na data prevista para tanto. Sob a ótica jurídica, é a Falência, como assevera Almeida (2008, p.17), “um processo de execução coletiva contra devedor insolvente”. Destacando-se por sua vez o estado de falência, como dispõe Coelho (2005, p. 231):

Por crise econômica deve-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresaria. Se os consumidores não mais adquirem igual quantidade dos produtos ou serviços oferecidos, o empresário varejista pode sofrer queda de faturamento (não sofre, a rigor, só no caso de majorar seus preços). Em igual situação está o atacadista, o industrial ou o fornecedor de insumos que veem reduzidos os pedidos dos outros empresários. A crise econômica pode ser generalizada, segmentada ou atingir especificamente uma empresa; o diagnóstico preciso do alcance do problema é indispensável para a definição das medidas de superação do estado crítico. Se o empreendedor avalia estar ocorrendo retração geral da economia, quando, na verdade, o motivo da queda das vendas está no atraso tecnológico do seu estabelecimento, na incapacidade de sua empresa competir, as providências que adotar (ou que deixar de adotar) podem ter o efeito de ampliar a crise em vez de combatê-la.

A crise patrimonial ocorre quando os seus bens (ativos) é menor que o passivo da empresa, o que não quer dizer necessariamente que a empresa está totalmente insolvente, podendo tal crise ser devido a fatores passageiros e com plena capacidade de passar por essa fase. Ocorre isso, por exemplo, em momento de grandes investimentos com o intuito de aumentar a produção e que terminada a obra e implementado o aumento da produção, logo haverá o aumento dos ativos e a fase terá passado.

Vê-se portanto, que a Falência é denotada através de fatos que demonstram desequilíbrio econômico ou administrativo no patrimônio do devedor. Fatos observados de várias maneiras, não sendo essencial que o devedor não seja pontual no pagamento de suas dívidas líquidas. Podendo vir de atos ilegais para ocultar sua situação econômica, pois de acordo com Santos (2005, p.182):

Do ponto de vista da teoria econômica, o papel das empresas é o de gerar um lucro econômico no exercício dessa mesma actividade produtiva. Se, de uma forma não transitória, aquela criação de valor deixar de ocorrer, considera-se que a empresa se encontra economicamente falida – o que não significa, necessariamente, que a mesma se encontre insolvente, ou até mesmo confrontada com a dificuldade de liquidez para solver os seus compromissos para com os credores. A persistência temporal da situação de falência econômica determinará, inexoravelmente, mais tarde ou mais cedo, a entrada em insolvência uma vez, que, como é sabido, as dificuldades financeiras são uma resultante dos problemas econômicos.

Dentre os elementos essenciais que demonstram a situação da empresa possibilitando a aplicação do instituto da falência, estão: a insolvência, a impontualidade, o protesto, ou seja, atitudes que possibilitam crer que a empresa está passando por dificuldades. Quando a empresa possuía o passivo menor que o passivo, já se pensava nela como se estivesse no estado de insolvência, o que não está em acordo com os possíveis modelos empresariais atuais.

Assim, demonstrado a impossibilidade do devedor honrar todas as suas dívidas que é fato gerador típico do instituto de Falência. A insolvência não está ligada diretamente ao valor real do ativo, ou seja, a seus bens, mesmo quase sem patrimônio, a empresa pode ter uma capacidade de pagamento enorme comparado ao seu ativo. São exemplos as empresas de prestação de serviço, onde não se necessita de um grande ativo (patrimônio) para exercer a sua atividade.

O artigo 94, I, da LRE, dispõe que haverá a decretação da falência do empresário ou sociedade empresária que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida ou títulos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido. Para combater o uso do processo falimentar de forma maldosa, além da impontualidade, é necessário que se atinja o valor mínimo, que pode ser atingido através do concurso de credores. Isso serve para que os credores, como forma de forçar o pagamento imediato, invés de seguir o processo de execução normal, tente sempre entrar com um pedido falimentar da empresa desnecessariamente.

O protesto é outro elemento essencial e tem como objetivo comprovar a falta ou recusa de aceite ou falta de pagamento de uma obrigação fundada em um título de crédito. Tem como principais funções comprovar a apresentação ou constatar a recusa do título para aceite ou pagamento, constituir o devedor em mora estabelecendo a fluência dos juros, e, dentre outros, requerer a falência do devedor. Para o fim falimentar é obrigatório o protesto de títulos de crédito extrajudiciais.

Vale ressaltar, que do processo em tela o sujeito passivo da lei de falência é o empresário ou sociedade empresária (art. 1º da Lei 11.101/2005), ou seja, adotou-se o sistema ampliativo, não se restringindo somente em atividades comerciais ou mercantis, mas também outras atividades econômicas produtivas. Assim, considera-se empresário de acordo com o art. 966, do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

É portanto, o empresário, aquele que exerce de forma permanente (profissionalmente) uma atividade econômica de forma organizada, ou seja, atividade com elementos organizacionais como a pessoa do empresário, o estabelecimento, os empregados e uma atividade fim, como bem ensina Almeida (2008).

E estão excluídas de forma expressa da Lei falimentar: as sociedades cooperativas, empresa pública, sociedade de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, operadoras de plano de saúde, segurados e empresas de capitalização. Também não incide em falência, como deixa claro no parágrafo único do art. 966, quem exerce profissão intelectual, de natureza científica. Aqui enquadrados os profissionais liberais como médicos, advogados, engenheiros, contadores, economistas, e outros que não se enquadrem na definição de empresário ou sociedade empresária.

Ante o exposto, é o instituto em tela peculiar aos que exercem a empresa, e terá aplicabilidade ante situação de crise econômico-financeira que não demonstrar ser sanada via Recuperação Judicial.

2.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES

É através dos princípios e seus fundamentos que se chega as decisões e explicações da lei. Não seria diferente com a Lei 11.101/2005, a qual segue vários princípios norteadores dos seus objetivos e que geram maior clareza e segurança na sua aplicação.

Na economia de mercado atual, tem-se o fenômeno da globalização bem em ênfase, ou seja, há uma ligação econômica em todas as esferas e em todos os lugares. Esta ligação torna de suma importância que a empresa permaneça no mercado cumprindo todas as suas funções, como bem dispõe Bulgarelli (1985, p. 268), pois segundo o autor:

[...] é natural que, como centro polarizador da atividade econômica moderna já chamada de celular-mater da economia em nossos tempos, convergissem para a empresa uma variada gama de interesses, dizendo respeito aos trabalhadores, aos credores, ao Estado (quer na sua função mais mesquinha de arrecadador de impostos, quer como incentivador das atividades produtoras, quer ainda como intérprete das aspirações populares ou do em público), aos sócios ou acionistas e, relação ao empresário coletivo; aos consumidores, à comunidade, etc.

Vê-se que o referido autor já divulgava uma ideia mais ampla com relação a empresa e a sua função na comunidade. O que resta demonstrado pela Carta Magna, ao dispor em seu artigo 170, III, que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

É com base na função social da empresa que a doutrina e jurisprudência pátrias utilizam o princípio da preservação empresa. Informa o mesmo que, o Estado garante (mesmo com prejuízo para o erário, credores e consumidores), se deve buscar sempre a preservação, dando maior relevância aos fatores que permitam a continuar as atividades. Não é razoável a possibilidade de valores insignificantes provocarem a quebra da empresa, diante de um prejuízo mínimo, do credor da dívida referida, impera esse princípio que visa a manutenção da empresa como um bem maior para todos.

Porém, como se acentua Coelho (2005), deve-se perguntar até onde vai o esforço para que a empresa continue exercendo suas atividades? Pois de acordo com o referido autor, “nem toda falência é um mal”. O que ele quer dizer é que

existem casos que a empresa (por atraso tecnológico, administração precária, falta de capital) não possa cumprir com sua função produtiva e fazendo com que o prejuízo causado pelo esforço na sua manutenção seja maior que o da decretação da sua falência. Para o bem da economia como um todo é que as más empresas devem falir, para que as boas não sejam prejudicadas. Vê-se portanto, que o limite da preservação da empresa esbarra no limite do cumprimento da sua função social. Não podendo cumprir a sua função social, decreta-se a falência e liquida-se seus recursos da maneira mais equitativa e justa possível.

Para que a empresa seja preservada, tem que ser viável, essa viabilidade é analisada sob a ótica do princípio da viabilidade econômica da empresa. Tem que haver a possibilidade de recuperação econômica para que não se decrete a falência. É a crise que gera a necessidade de uma análise mais aprofundada, se há possibilidade de se tomar alguma medida que retire a empresa dessa situação. A crise empresarial se divide em três vertentes: crise patrimonial; crise financeira; e crise econômica, conforme dispõe Mamede (2006).

Na crise patrimonial tem-se o retrato da insolvência, ou seja, o ativo está menor que o passivo. Apesar de parecer, em um primeiro olhar, que a empresa enseja grande risco para com os seus credores e investidores. Pode significar somente que a empresa está em um momento de grande investimento na melhoria de suas instalações e de sua tecnologia, mas que em um momento breve aumentasse sua produção e se reverta essa situação. A tendência é que a empresa se recupere no momento que os projetos de melhorias forem sendo implantados.

Quando há um descompasso com as dívidas exigíveis a curto prazo e as receitas recebíveis a longo prazo, tem-se uma crise financeira. A exteriorização jurídica da crise financeira é o inadimplemento de suas obrigações. O que acontece é que se a empresa não amortizou o capital investido em produtos mais novos, pode se tornar difícil o pagamento em dia de todas as suas obrigações. Se a crise não for conjuntamente econômica e patrimonial, há ma grande possibilidade de recuperação em curto ou longo prazo, com a estabilização nas dívidas e o aumento nos seus negócios.

Diferente das outras duas modalidades de crise anteriormente vistas, onde com um simples empréstimo seria possível se resolver o problema, o que caracteriza a crise econômica é o mercado. Quando os consumidores não adquirem mais a mesma quantidade dos produtos ou serviços oferecidos pela empresa, há uma

retração, que pode ser generalizada ou específica. Na crise econômica, o faturamento cai, mas permanecem as despesas, fazendo com que, possivelmente, se estabeleça uma crise patrimonial ou financeira.

Uma solução de mercado é encontrar o motivo que está provocando a retração, e traçar um plano que seja adequado ao mercado. Esse plano será apresentado aos credores e possíveis investidores, e assim, haverá a decisão de viabilidade econômica e se esta é uma solução cabível. A demonstração da viabilidade do negócio é o que atrai investidores que tornarão possível a recuperação e afastará a falência.

Com a nova legislação, os credores assumiram grande relevância dentro do instituto falimentar, o qual consagra a relevância do interesse dos credores como um dos princípios informadores do concurso falimentar. Agora eles têm papel ativo no citado processo, como é verificado no artigo 35, II, da Lei 11.101/2005, que ao dispor sobre a Assembleia Geral dos Credores em sede de falência dispõe:

- Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
[...]
II – na falência:
b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Um dos principais objetivos da falência é o pagamento dos créditos, e para que isso ocorra de forma mais eficaz, a Lei de Falência criou mecanismos que possibilitam o melhor aproveitamento dos bens disponíveis da empresa. Por isso que, na falência, tem-se o princípio da maximização dos ativos, conforme previsto no parágrafo único, do art. 60, LRE:

- Art. 60. [...]
Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

O dispositivo legal, acima transcrito, é um exemplo de como a lei possibilita mais segurança e maior liquidez no momento de penhora. Além de ser muito mais rápido, pois é o próprio administrador nomeado que fará a alienação, a ausência de sucessão do arrematante faz com que as propostas sejam maiores na quantidade e melhores no preço, havendo assim a maximização dos ativos da empresa em falência.

Como corolário do princípio anteriormente exposto, tem-se o princípio do *par conditio creditorum* onde a Falência é implantada como uma execução concursal, em

que cada um receberá uma proporção do seus créditos. Essa proporção que dependerá de uma escala de preferência que a Lei 11.101/2005 dispõe com o objetivo de distribuir da melhor maneira possível o capital, conforme prevê os artigos 83 e 84 da referida lei.

E como é sabido, a morosidade processual gera prejuízos irrecuperáveis para as partes envolvidas e conseqüentemente para o Estado, por isso, o princípio da celeridade e da publicidade são de suma importância na eficiência procedimental. É com base nesses princípios que a Lei de Falência procura agilizar a alienação dos bens do falido e dar publicidade para que todos os credores possam fazer parte do processo, bem como receberem a sua parcela na distribuição dos ativos.

2.3 A FALÊNCIA ENQUANTO EXECUÇÃO COLETIVA

Consiste a execução em um procedimento por meio do qual credores tentam satisfazer os seus créditos através da coerção do Estado diante dos devedores, para que estes cumpram as suas obrigações. O processo falimentar tem exatamente a função de tentar, dentro das possibilidades da massa falida, possibilitar a satisfação dos créditos exigidos pelos credores, por isso, é considerado um processo de execução coletiva.

Para evitar a morosidade, típica de processos complexos, e dar mais rapidez ao, há a união de todos os credores, não teria nenhuma possibilidade de se efetuar a falência com vários processos em vários lugares separados, isso tornaria impossível a alienação e divisão dos bens. O que se perguntaria seria, quem seria o juízo competente para alienar e como seria feita a análise dos créditos de cada credor, se estariam em estâncias diferentes e em lugares diferentes? Por isso implementou-se um juízo para o processo falimentar, e nesse juízo, todos os processos de credores distintos devem ser remetidos para o responsável pela ação falimentar, possibilitando, dessa maneira, a análise dos créditos e qual o remédio mais adequado para a situação. É por isso que a ação falimentar é uma ação coletiva, pois só assim há celeridade e economia no processo possibilitando uma análise geral na situação da empresa.

Quando o empresário entra no estado de insolvência, são vários credores em busca da satisfação de suas obrigações, e o montante passivo não tem como satisfazer a todos. Com o modelo de execução individual o que ocorreria é que alguns ficariam completamente satisfeitos, enquanto restariam outros com seus créditos fadados a insatisfação completa. O que o processo falimentar objetiva, é a organização do processo com a ordenação na apuração do ativo, a apuração do passivo e a distribuição da renda com base em dois critérios: o do interesse público; e o da igualdade de condições entre todos os credores, pois de acordo com Mamede (2006, p. 34).

O caminho escolhido para a realização desses objetivos foi a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente a uma execução coletiva, ou seja, a um procedimento no qual concorressem todos os credores: um concurso de credores (*concursum creditorum*). O concurso é a via e o mecanismo pelos quais se pode solucionar o conflito multifacetado resultante da insolvência, que tem de um lado os interesses dos credores *versus* os interesses do devedor, ao passo que, de outro lado, opõem-se os interesses dos próprios credores entre si, cada qual desejoso de ver-se pago e, via de consequência, encontrando em igual pretensão de outrem um obstáculo para tanto. Com o estabelecimento do concurso de credores, não apenas todas as dívidas do devedor são submetidas ao estado; com a declaração de que não é capaz de saldar seu passivo, também todos os seus direitos (bens e créditos) veem-se arrecadados pelo Estado, que assumirá a função de os realizar em dinheiro (aliená-los), formando um fundo comum que será utilizado no pagamento dos credores. Destaca-se contudo que, para a universalização de todas as pretensões executivas, faz-se imprescindível a declaração de insolvência (por qualquer de suas formas: insolvência civil ou empresária, essa última também chamada de falência).

Fica claro que o processo de falência é um processo de execução coletiva onde o Estado, através desse procedimento, organiza a liquidação dos ativos do empresário ou sociedade empresária objetivando da melhor maneira suprir o interesse público e tratando de forma igualitária todos os credores.

Ressaltando que a fase de execução, em sede de falência, se inicia a partir da sentença que a declara, ou seja, existe uma primeira fase cognitiva, baseada nos pedidos formulados pelos credores, e somente após a sentença é que se tem efetivamente a execução com todos os credores. O que se faz primeiro é uma análise de possibilidades ante a empresa, e dependendo das conclusões, se decreta a Falência, entrando o processo em execução coletiva.

Haja vista que, congrega todos os credores, por força da *vis attractiva* do juízo falimentar (ALMEIDA, 2008), sendo um verdadeiro elo que reúne diversos litigantes em um só processo, ligados por comunhão de interesses.

3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Todos que vivem em um Estado Democrático de Direito, tem uma função relacionada ao bem estar comum, não poderia ser diferente com a empresa, é nesse momento que se vislumbra a função social da empresa. O lucro continua sendo parte essencial dentro da atividade empresarial, mas, na ótica do Direito Moderno, não é único objetivo da empresa. Hoje a empresa tem papel fundamental no desenvolvimento social.

3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

O surgimento da função social é inerente a própria evolução histórica do Direito. Inicialmente, o Direito Comercial era responsável pelas relações entre comerciantes, até chegar a sua atual definição, hoje conhecido como Direito Empresarial e que trata das relações pertinentes ao empresário e a sociedade empresária.

Vê-se portanto, que a empresa é uma produtora ou transformadora de bens com força socioeconômica, que devido a sua ligação com grande parcela da população, não tem como único objetivo a geração de lucro, o que demonstra uma parcela social na sua função. Apesar de o lucro fazer parte da própria existência da empresa, não é mais o seu único objetivo, ela tem uma ligação com os seus empregados, com os seus clientes, tem que passar uma grande parcela do seu faturamento para a administração estatal através de impostos. Tudo isso obriga o empresário a agir não mais pensando unicamente na empresa, mas também, em toda a parcela de pessoas envolvidas no seu desenvolvimento.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Estado deixou de participar de forma única no desenvolvimento econômico e social e abriu as portas para o desenvolvimento das empresas privadas, mas mesmo assim, não abriu mão totalmente, passando a exercer um controle limitado de forma que as mesmas exerçam suas funções de maneira a favorecer o bem comum, como bem expõe Theodoro Júnior (2004, p.34):

A ordem constitucional de nossos tempos, por isso, evita o intervencionismo gerencial público no processo econômico; deixa de atribuir ao Estado a exploração direta dos empreendimentos de ordem econômica; mas também não pode permitir que a em nome da liberdade negocial a força econômica privada seja desviada para empreendimentos abusivos, incompatíveis com o bem-estar social e com valores éticos cultivados pela comunidade.

Fala-se portanto, em função social, ou seja, em um agir no interesse de outrem. É portanto a destinação de um bem privado ou individual a um objetivo comum, é o empresário agindo segundo o interesse da sociedade. Sendo consagrada pela Carta Maior a categoria de princípio da ordem econômica, conforme dispõe o seu artigo 170, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

Todos os princípios elencados em um Estado Democrático de Direito, tem ligação direta com o bem comum, o bem social, portanto, todos possuem uma ligação direta com a função social, não poderia ser diferente com os princípios da ordem econômica, sendo assim, a dignidade humana garante o mínimo, mas é o mínimo para todos; a livre iniciativa, garante que todos tem direito, dentro dos parâmetros da lei, de exercer atividade empresarial; livre concorrência, garante a população a possibilidade de escolha, evitando monopólios; a segurança do trabalho, pois toda a legislação protege o hipossuficiente nas relações; a soberania econômica nacional, onde todos se submetem as regras que o Estado as submete; preservação do meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico está possibilitando cada vez mais a diminuição dos efeitos que chegam a ser catastróficos, e sabemos que a nossa vida depende dos recursos naturais . Enfim, a função social está presente em todos os princípios da ordem econômica, se tornando fator fundamental no desenvolvimento empresarial e do Estado.

Não importa se a propriedade é vista de forma estática ou dinâmica (gerando bens ou serviços), o seu uso é limitado pela sua função social. Esse limite no uso da propriedade é o fator gerador do dever do dono em detrimento dos direitos da coletividade. O próprio direito civil impede abusos em seus contratos protegendo sempre o elo mais fraco da relação, por exemplo, em um contrato de adesão, cláusulas abusivas são inválidas juridicamente exatamente para que haja o equilíbrio

nessa balança e que se cumpra a função social no contrato. Como dispõe Theodoro Júnior (2004, p.145):

Se o contrato não cumpre sua função social, isto é, se revela ofensivo a direitos de terceiros ou agride interesses de ordem pública caros ao consenso da sociedade e se mostra incompatível com comandos cogentes do direito positivo, ao juiz compete aplicar-lhe a sanção da nulidade ou da ineficácia, conforme o caso. Se isto não for suficiente para evitar o prejuízo de terceiros, a tutela aos prejudicados consistirá em impor aos infratores a responsabilidade civil, sujeitando-os ao ressarcimento próprio dos atos ilícitos.

Sempre há interesses contrários na relação contratual, a sua função social consiste em fazer com que haja equilíbrio no interesse dos contratantes, e entre os terceiros que não estejam diretamente envolvidos na relação contratual.

Tem-se também, de forma clara, previsão legal da função social da empresa nos artigos 116 e 154 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), os quais prelecionam que:

[...]

Art.116.O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, e tem os deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

[...]

Art.154.O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[...]

Percebe-se pois, que se terá em toda atividade econômica teremos uma ação (função) em prol de um todo (social), por isso pode-se afirmar que a função social é parte fundamental nas atividades empresariais.

3.2 FUNÇÃO SOCIAL FACE A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

A responsabilidade social é uma derivação da função social da empresa, enquanto a função social está relacionada ao objeto essencial da empresa, a responsabilidade social não tem relação direta com o objeto da empresa, conforme expõe Nóbrega (2008, p.1), haja vista que:

O direito à propriedade assegurado pela carta magna subordina-se ao princípio da função social com o objetivo de resguardar o bem comum. Assim, o próprio texto Constitucional ao dispor da referida premissa no rol dos princípios informadores da ordem econômica, em seu artigo 170,III, relativizou o direito à propriedade, e consequentemente os denominados

bens de produção, ou seja, a empresa, também deverá obediência ao princípio da função social, como mecanismo de valoração dos interesses coletivos. Ante o exposto, vê-se que conjugada ao princípio em estudo está a responsabilidade social da empresa como vetor da promoção de justiça social, todavia, ressalta-se que a função social da empresa está intimamente relacionada a atividade empresarial desenvolvida, enquanto a responsabilidade social apresenta-se como condutas assumidas pela empresa desvinculadas de seu objeto social, com a finalidade de melhor atender as necessidades da comunidade na qual está inserida.

Portanto, é responsabilidade social da empresa uma ação que não tenha ligação com a atividade fim desta, e que tenha como objetivo um melhor atendimento das necessidades da comunidade na qual está inserida. Onde a ação tomada pela empresa é de forma voluntária, tendo a preocupação com o social ou ambiental, procurando uma maneira de melhorar essa situação, buscando para isso, a justiça social.

Com a globalização mundial, qualquer alteração na empresa, dependendo do porte, pode refletir diretamente em um espaço muito maior que a sua comunidade. Posto que qualquer crise na empresa tem um reflexo forte na parte social, e por isso que a responsabilidade social não é obrigação somente do empresário, devendo envolver todos da comunidade que estão ligados a empresa, como os funcionários e seus familiares, e também empresas ligadas para que não haja uma crise econômica e reflita na área social.

Diniz (1996) fala que o desenvolvimento da empresa está diretamente ligado ao desenvolvimento da comunidade. Na empresa há uma função econômica e social que busca uma melhor interação entre todos envolvidos na sua existência, e que através disso, é garantida uma maior chance de sobrevivência no mercado globalizado. Conforme diz Val Júnior (2004):

A Justiça Social consiste na possibilidade de todos contarem com o mínimo para satisfazerem suas necessidades fundamentais, tanto físicas como espirituais, morais e artísticas, com um emprego humano e justamente remunerado e, dessa forma não é aceitável reconhecer-se que a Justiça Social somente poderá ser atingida na medida que se negue à iniciativa privada a possibilidade de exercer, na sua plenitude, sua atividade de produção de riquezas.

Vê-se portanto que a justiça social é obrigação do Estado garantida pela Constituição Federal, mas como o bem comum é essência para isso, a empresa, apesar de ter como principal objetivo o lucro, tem que se moldar para que atenda o bem comum. A iniciativa privada acaba dividindo essa responsabilidade com o Estado devido a sua importância no crescimento econômico e na distribuição de renda.

Porém, vale resaltar, que a iniciativa privada não pode sacrificar por completo a sua função primordial que é a lucratividade, em detrimento do bem social. Este é papel do Estado e que o divide de forma subsidiária com a iniciativa privada. Andar em acordo com legislação e em busca de lucro, faz com que a empresa cumpra a sua função social, o que não se confunde com responsabilidade social, por meio da qual a empresa faz por mera liberalidade, não se vinculando ao objeto principal da empresa.

Para que a empresa seja incentivada a cumprir com sua responsabilidade, o Estado usa do seu intervencionismo para que aquela obtenha alguma vantagem com o feito, é o que ocorre, por exemplo, quando o Estado retira o imposto que foi investido em uma ação social comunitária. O que está acontecendo é uma substituição no ente que deveria fazer este investimento, o que não caracteriza, propriamente, uma ação de responsabilidade social pois o dinheiro investido seria do Estado, não sendo um feito voluntário. A respeito, acrescenta Schwertner (2011, p. 105) que:

Diante da adoção de uma política extrafiscal, que contenha instrumentos de incentivo ao desenvolvimento de atividades, através da implementação de normas tributárias indutoras, o empresariado vislumbra uma forma de contribuir com o contexto econômico, promover o nome da empresa e ainda obter incentivos fiscais. Há, portanto, uma certa compatibilização de interesses, conjugando as necessidades da Sociedade, do empresariado e do Estado, na medida em que ocorre a concretização das finalidades do Estado na busca da justiça social.

O que acaba ocorrendo na realidade é um comportamento empresarial, em que a empresa, se aproveitando de um clamor pela conscientização social da população, aproveita para ligar o seu nome ou sua marca a um contexto “ideal” de empreendimento, melhorando a imagem frente a comunidade e recebendo incentivos fiscais para tanto. Há uma compensação nos benefícios em busca de um benefício comum, a justiça social.

A responsabilidade social deve decorrer de ações voluntárias onde as empresas tentam integrar a natureza ética, social e ambiental nas suas relações com os clientes, fornecedores, concorrentes, Estados, enfim, com todos que possuem qualquer relação direta ou indireta, em busca do desenvolvimento sustentável. Esta definição reforça a ideia de ação voluntária em prol do social, que provoque mudanças na realidade social onde a empresa está inserida, até porque, conforme expõe Schwertner (2011, p.108):

Há diferenças entre ações de responsabilidade social e ações filantrópicas; esta é uma simples doação oriunda da maior sensibilidade e consciência

social de um empresário. A responsabilidade social é uma ação transformadora implementada pela empresa em busca de benefícios sociais, uma nova forma de inserção social e uma intervenção direta com vistas a solucionar problemas sociais.

Portanto, para haver a responsabilidade social, não basta apenas uma doação esporádica para determinada ação, isto é filantropia; a empresa tem que se engajar na implementação de um projeto para uma melhoria na condição social em torno dele. Não é uma ação pontual e externa, é uma ação tratada dentro da empresa com planejamento e finalidade certa (a melhoria social), pois conforme Schwertner (2011, p. 110):

[...] No foco específico voltado para os serviços, incluem-se a educação, saúde, assistência social, nutrição, coleta de lixo, transportes e segurança, pois representam o acesso da população aos serviços públicos essenciais. É nesta área que atuam socialmente as empresas privadas, cujas ações sociais são direcionadas para complementar as ações do governo, visivelmente insuficientes, precárias e burocráticas, ao analisar o contexto social que se caracteriza pela crescente desigualdade, abandono e carência social.

A respeito, acrescenta Ponchirolli (2009, p.52) que:

A temática “responsabilidade social” passa a ser amplamente debatida e propagada no meio empresarial, tornando-se uma estratégia competitiva entre as empresas que atuam em um ambiente cada vez mais complexo e turbulento, onde a qualidade dos produtos e os preços mais atraentes não se configuram mais como diferenciais, mas sim, como exigências. Dessa forma, a responsabilidade social é uma estratégia importante para as empresas que buscam um retorno institucional a partir das suas práticas sociais. Responsabilidade social: um conceito em construção.

Vê-se que a preservação do ambiente e ações sociais passaram a fazer parte da estratégia de vendas da empresa, isso leva a uma tendência a ser seguida por todos os agentes econômicos, como forma de se manterem estáveis dentro do mercado globalizado. Onde as ações de responsabilidade social são incorporadas na dinâmica empresarial para que atinjam o sucesso desejado.

Posto que, o objetivo da empresa é ter um desenvolvimento ético, melhorar a vida dos funcionários, seus dependentes, sem comprometer o ambiente, além de usar de sua influência ante aos fornecedores e concorrentes para “forçá-los” a serem socialmente responsáveis e passar esses valores para a comunidade, acrescenta Schwertner (2011).

3.3 MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Os principais mecanismos usados pelo Estado para direcionar o desenvolvimento econômico são as intervenções diretas ou indiretas no mercado.

Existe o respeito a propriedade privada, mas tende a uma finalidade que é a sua função social. Até porque, conforme dispõe Schwertner (2011, p. 39):

Os princípios inseridos na ordem econômica são as diretrizes necessárias para que a atividade econômica possibilite o bem-estar social. Caso esses princípios sejam desrespeitados pelos agentes econômicos, caberá ao Estado a intervenção na atividade econômica, para que o equilíbrio proposto na Constituição Federal seja restabelecido. O Estado se utilizará de mecanismos constitucionais para justificar a ação interventora, quais sejam, a *intervenção direta* na atividade econômica, nos moldes do art. 173 ou a *intervenção indireta*, como previsto no art. 174, ambos da Constituição Federal.

Uma maneira clara de intervenção econômica do Estado, é o Banco do Brasil, pois nele o Estado age em paralelo com o setor privado interferindo diretamente na economia nacional, e ao mesmo tempo, com liberação de dinheiro através de programas governamentais, lança programas com taxas de juros baixos como incentivo para o desenvolvimento econômico das empresas e da população em geral, cumprindo o seu papel na proteção do bem comum. E conforme dispõe Schwertner (2011, p. 64):

Como visto, a funcionalização dos institutos privados decorre dos comandos constitucionais, como imposição do dever positivo de uma adequada utilização dos bens em proveito da coletividade, onde o Estado exerce um papel decisivo e insubstituível na aplicação normativa, não se tratando de simples regras de organização, mas de verdadeiras normas de conduta, cuja observância importa a todos os órgãos do Poder Público e pessoas de direito privado.

A atividade empresarial importa em interesses internos e externos de pessoas com relações diretas ou indiretas, mas há a necessidade de prover os interesses sociais da comunidade que se encontra inserida. Porém, Comparato (1996, p. 45) expõe que, “é uma perigosa ilusão imaginar-se que, no desempenho desta atividade econômica, o sistema empresarial, livre de todo controle dos Poderes Públicos, suprirá naturalmente as carências sociais e evitará os abusos; em suma, promoverá a justiça social”.

É essencial para que a justiça social seja objetivo da empresa, um impulso Estatal, o que não deve ocorrer, é a empresa abandonar a sua principal finalidade em detrimento da função social, que é obrigação do Estado; e ao mesmo tempo, o Estado abandonar a sua função de principal provedor na igualdade social, com a justificativa das empresas já estarem cumprindo essa missão.

O empresário tem que compatibilizar a ética e lucratividade, com a sociedade, e é através da função social da empresa na ordem econômica atual, que é definida pela perspectiva da busca do equilíbrio entre interesses da empresa e interesses da sociedade de consumo, que se pode atingir essa finalidade. Assim, no cumprimento

da função social, a empresa respeita o meio ambiente, a legislação trabalhista, pratica a concorrência leal, recolhe devidamente os seus impostos, presta informações da maneira devida sobre os seus produtos para o consumidor, tudo isso, em paralelo com o desenvolvimento da sua lucratividade.

No caso da responsabilidade social, que é um fator externo a empresa pois é prática voluntária, o reflexo de desenvolvimento econômico vem de maneira diversa da função social. Como não há obrigatoriedade na legislação, o que se observa é que para que a empresa se desenvolva de maneira mais satisfatória, é importantíssimo o desenvolvimento da comunidade que ela está inserida. Com visão nesta comunidade que a empresa desenvolve ações sociais de forma externa para melhorar o bem-estar de todos.

A responsabilidade social está relacionada com a organização da empresa (teoria das organizações), sendo uma das funções organizacionais devido a rede de relacionamento que essas ações trazem para a empresa. O que se pergunta é, se a prática da responsabilidade social formando uma empresa cidadã, do ponto de vista econômico, é viável, ou é somente um custo adicional, por isso, devendo ser evitada pelo empresariado? De qualquer forma, acrescenta Schwertner (2011, p. 68) que, para:

[...] alcançar a justiça social a partir de iniciativas do empresariado, consiste também na manutenção de políticas assistenciais, mas igualmente, em oferecer, de modo eficaz, ético e ecológico, produtos e serviços dos quais os consumidores necessitam e desejam. Tal fato proporciona a integração entre a empresa e seu mercado consumidor, tornando-se um ponto positivo para a empresa, quando se leva em consideração que o estabelecimento de relações de fidelidade com seus clientes é uma boa maneira de fazer com que tais relações sejam duradouras.

Nas teorias atuais de administração, o que diferencia as empresas não são mais somente o preço e a qualidade do produto, existe um elemento de central importância em toda empresa que queira se manter no mercado atual, que é a fidelização do cliente. Na atualidade, toda grande empresa tenta em suas campanhas e seus projetos ao máximo a fidelização do cliente. O cliente moderno tem conhecimento do produto e dos preços, o que ele deseja é que a descrição do produto seja a indicada, é que o atendimento seja o mais personalizado possível e que haja uma interação e atenção em todos os momentos da compra do produto ou do serviço. Para isso, a responsabilidade social e a função social são primordiais, entrando como meio facilitador dessa interação, fidelizando o cliente e gerando mais rendimento para a empresa.

Outro ponto que incentiva a iniciativa privada para o exercício de sua função social é o incentivo fiscal dado pelo governo as empresas que investem em entidades sem fins lucrativos e investimentos nas áreas culturais. A empresa exerce o seu papel na responsabilidade social, e em contrapartida, o Estado diminui o imposto devido, com isso, a população se beneficia sem necessidade de esperar pelo Estado.

Nesta atual conjectura, é salutar que se destaque que há uma diferença entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico: o crescimento alude somente a aumentar a lucratividade e aumento de receita da empresa (quantitativo), por isso conhecido como desenvolvimento perverso; no desenvolvimento econômico há uma preocupação com a melhoria do salário, a melhor distribuição de renda, ou seja, é uma mudança complexa e que mexe em toda a estrutura socioeconômica da sociedade (qualitativo). Como bem afirma Nunes (2003, p. 112):

[...] a ideia de desenvolvimento é condicionada por determinadas estruturas e implica, portanto, transformações mais ou menos profundas dessas estruturas (a estrutura da propriedade, a estrutura das relações produção, as estruturas sociais, a própria estrutura do poder político)

Verifica-se que o desenvolvimento econômico está intimamente relacionado com a função social da empresa, não é somente um item usado pela empresa como meio de melhoria no sua imagem e fidelização do cliente, é parte fundamental no conceito atual de desenvolvimento econômico, pois de acordo com Schwertner (2011, p. 78):

[...] desenvolvimento tem como característica a sustentabilidade, ou seja: exige para que se concretize, três situações: crescimento econômico, qualidade de vida e justiça social. Deve-se procurar alternativas de crescimento econômico que não causem impactos negativos no meio ambiente, que promova a valorização do ser humano com equidade.

Busca-se o uso racional dos recursos naturais, ou seja, se melhora a eficiência na utilização para que se altere o mínimo possível e assim é maximizada a utilização dos recursos. Estuda-se a melhor tecnologia para que o impacto seja o menor possível no ambiente, por isso é essencial o estudo de impacto ambiental e social antes mesmo da instalação. A empresa é “forçada” a pesquisar a maneira mais eficaz na atuação da sua atividade.

Nas próprias teorias de administração de hoje, o papel do empregado é fundamental para o crescimento da empresa, para que ele produza mais, é necessário que esteja bem consigo e com a empresa. É nesse momento que o desenvolvimento econômico entra, com a melhoria na condição da vida do funcionário e da sua família, ele estará em um estado de equilíbrio e de satisfação,

fazendo com que aumente a produção e a qualidade do produto. É em conjunto com a função social que a empresa procura a excelência na atividade desenvolvida.

Vê-se que prática de ações em prol do desenvolvimento social, não é uma atitude simplesmente moral para com a comunidade, passou a ser atitude essencial para o desenvolvimento de empresa e uma maior possibilidade de se manter mais tempo no mercado. Faz parte da estratégia de *marketing*, do aumento e da eficiência da na produção, da qualificação tecnológica, ou seja, é peça fundamental no desenvolvimento econômico.

4 INCIDÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO PROCESSO FALIMENTAR

Já é certo que toda empresa tem um papel social a ser cumprido através da sua função social. O que se pergunta, é se essa função faz parte da empresa e processo de falência ou recuperação judicial. A função social é inerente a todos os atos praticados no Estado Democrático de Direito, por isso é imprescindível a sua participação no processo falimentar.

4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA LEI 11.101/2005

A função social no âmbito empresarial deixou de ser uma ação esporádica e meramente utilizada como meio de cumprimento da legislação, para ser parte fundamental na fundação e no desenvolvimento da empresa. Hoje, somente atos que obedeçam a legislação no tocante a função social, não são o bastante para que a empresa se estabeleça no mercado, surgindo a responsabilidade social amplamente utilizada como forma de melhorar a imagem da empresa e a comunidade a que ela está inserida.

A Lei 11.101 de 2005, conhecida como Lei de Falência, nome dado de forma equivocada, pois o principal objetivo da descrita lei é a recuperação e a manutenção do meio produtivo no mercado. Nessa ótica tem-se que a Lei de Falência é na verdade a Lei de Recuperação das empresas, como se vê pelo disposto em seu art. 47:

Art.47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tem-se aqui a busca pela preservação da empresa e todos os benefícios sociais que ela proporciona no mercado. O princípio da função social já era uma necessidade há muito requisitada, pois o fechamento de uma empresa reflete no

interesse social e econômico de toda uma sociedade, pois de acordo com Santos (2009, p. 11):

A Lei n. 11.101/2005 resultou de uma mudança de paradigma jurídico-cultural proporcionada pela constitucionalização, socialização e funcionalização do Direito Privado. Verificou-se a remodelação de um regime que refletia uma ótica liquidatória preponderante e objetivava a repressão ao inadimplemento do devedor, para outro regime pautado em princípios que resguardam os interesses dos mais diversos agentes envolvidos no desenvolvimento da atividade empresária.

Com isso tem-se que as empresas que passam por crises, devido a seu potencial na produção de riquezas e o benefício social que a sua existência proporciona, merecem a tutela do estado para que, sempre que houver possibilidade, seja proporcionado o meio de recuperá-la em benefício de uma totalidade de agentes ligados a ela.

A empresa, como já exposto, tem importância para os empresários, seus sócios e acionistas na geração de lucros; e para os seus funcionários e a sociedade em geral com suas ações de fundo social. Com isso verifica-se que a manutenção da empresa no mercado garante que o seu papel na sociedade seja cumprido, com isso se mantendo a sua função social. E isso se reflete nas decisões judiciais, conforme se vê pelo posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná (2012):

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. CRISE ECONÔMICA- FINANCEIRA E COLETIVIDADE DE CREDORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1) O processo falimentar não deve ser utilizado como sucedâneo da ação de execução, posto que, sob a égide da atual Lei de Falências (nº 11.101/2005), para que seja decretada a quebra, é imprescindível que reste razoavelmente caracterizado o colapso econômico- financeiro, prestigiando, assim, o princípio da função social da empresa. 2) "o credor que tenha em mãos título executivo judicial ou extrajudicial poderá promover ação de falência (pedido de quebra), se o seu objetivo for verdadeiramente buscar a decretação da quebra do devedor. Diferentemente, o credor que queira receber crédito, soma em dinheiro, deverá dar início ao cumprimento de sentença ou promover ação de execução pelo rito da quantia certa contra devedor solvente" (GUERRA, Luiz. in Falências e Recuperações de Empresa: Crise Econômico- Financeira. Comentário à Lei de Recuperações e de Falências - 4 Volumes- Brasília: Guerra Ed., 2011. Volume 3 - Da Falência, pg. 307/308). 3) O processo de falência é bastante moroso e prejudicial, razão pela qual não deve ser escolhido indistintamente, quando se apresentam alternativas mais práticas e menos severas, até mesmo porque a impontualidade não se confunde com insolvência. (TJ-PR - 9193204 PR 919320-4 (Acórdão) Data de publicação: 17/10/2012)

Vê-se portanto, ante o julgado exposto, que a ação de falência é o último meio utilizado na crise de uma empresa, e para que seja decretada deve-se comprovar o estado de insolvência não podendo ser utilizado de maneira distorcida no momento de cobrança de dívida. A função social da separação do conceito de empresa e empresário é para que, mesmo o empresário quebrando, a empresa ainda tenha possibilidade de se manter no mercado através da troca de titularidade, venda de seus bens e outros meios legais para a sua manutenção.

E para tanto, para que a empresa continue exercendo a sua função de maneira completa, é preciso que o seu funcionamento seja viável. O Estado não estaria em acordo com a função social da empresa se a deixasse permanecer no mercado mesmo sendo comprovada a sua inviabilidade. Tem que ser observado que existem dois pólos no instituto da Falência, e quando uma empresa não é mais viável, para mantê-la no mercado vai ter que se sacrificar em demasia o pólo que tem interesse nos créditos. Esse enfraquecimento pode causar um dano maior que a própria decretação da falência da empresa, nesse momento essa decretação é mais viável ao cumprimento da função social destinada a Lei 11.101/2005.

Santos (2009) ensina que o aplicador do Direito tem que verificar da melhor forma quando as empresas devem ser conservadas ou devem desaparecer. Não adianta deixar no mercado, em nome de uma minoria, empresas ineficientes e que não estejam aptas a se manter no mercado pois isso causaria um dano maior que a própria falência.

Sendo assim, uma das características da função social é o equilíbrio entres as pessoas e os entes, dessa maneira o trabalhador, como pessoa mais fraca que o ente estatal e os credores quirografários, tem preferência no pagamento de seus créditos. E de forma a tornar mais isonômico, a LRE estabelece um limite de 150 salários, que quando ultrapassado, deve, o que passou, ir para lista de credores quirografários.

Além disso, o juízo falimentar, por ser uma execução coletiva e que tem vários interessados e beneficiados com o seu andamento, tem preferência até frente ao juízo de execução fazendária. Nesse caso o Estado, como ente mais forte, sede um pouco para que o bem comum seja suprido, conforme se vê pela decisão que segue, do STJ (2005) no julgamento do Recurso Especial 541045:

Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.
PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO

DA FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA.PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO FISCAL. PRECEDENTES ERESP 444964/RS E RESP 188.148/RS. 1. A decretação da falência não paralisa a execução fiscal, nem desconstitui a penhora, prosseguindo o processo executivo normalmente. Contudo, realizada a praça, os valores apurados na alienação dos bens penhorados devem ser postos à disposição do Juízo falimentar para satisfação dos créditos trabalhistas, se houver, e, caso insuficientes para o seu atendimento, os bens arrecadados na falência. 2. Conciliação dos arts. 186 e 187 do CTN com a Súmula 44-TFR e o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. 3. Considerando que o crédito trabalhista tem precedência sobre o fiscal, não se pode privilegiar o foro do juízo da execução fazendária em detrimento do foro universal da falência a que todos são obrigados. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 541945 RS 2003/0040115-7 Data de publicação: 07/11/2005)

A falência busca um melhor aproveitamento na agilidade de vendas dos ativos para, assim, obter maior possibilidade no pagamento aos seus credores; o crédito é primordial para o desenvolvimento da empresa que tenha possibilidade de se recuperar, portanto é com a sua preservação através da recuperação e com acompanhamento para aumentar a segurança que possibilita a empresa se desenvolver mais facilmente e sair da crise; a celeridade processual é o que faz o processo ser mais ágil e eficiente, fazendo com que se obtenha economia no tempo e na utilização da máquina judiciária, deixando espaço para o andamento de outras demandas.

Enfim, é claro que os princípios em que a Lei 11.101/2005 foi inspirada, são pilares presos na fundação que é a função social, posto que, é partindo da função social que se chega a aplicabilidade da Lei de Falência da maneira como o Estado Democrático de Direito moderno requer que ela seja aplicada, qual seja: a função social não mais como um objetivo distante na falência, mas sim “o objetivo” maior para a satisfação do bem comum.

4.2 EFEITOS SOCIOECONÔMICOS DA FALÊNCIA

A empresa não é mais um ente privativo, sem ligação direta com a sociedade e com influência somente diante de seus sócios e acionistas. A empresa moderna influencia uma rede de pessoas, estando inserida em toda comunidade com suas atitudes surtindo efeitos, positivos ou negativos, em todo o meio abrangido por ela.

Quando uma empresa vai economicamente bem, isso se reflete em vários setores: para os sócios e acionistas, ela estará sempre aumentando a sua lucratividade e dando um retorno melhor; para os seus empregados, diretos e indiretos, terão a garantia de seus empregos e possíveis melhorias nas condições de trabalho; para os clientes, a empresa estará sempre tentando aprimorar seu relacionamento, tentando ao máximo satisfazer as necessidades deste, pois é o principal objetivo do empresário.

As vantagens que refletem nos empregados, também refletem diretamente nos familiares e os que estão diretamente ligados a eles. Com a segurança e até a melhoria do salário, todos terão uma vida mais confortável e com maior possibilidade de desenvolvimento como cidadãos. A estabilidade na empresa facilita a estabilidade familiar, havendo sempre um reflexo entre os dois, esse reflexo ajuda na produção e aumenta a rentabilidade.

Ou seja, se a empresa está bem e repassa para o seu funcionário, colhe o lucro com o melhor ambiente de trabalho e a maior produtividade do funcionalismo. As empresas que vendem produtos para a limpeza, equipamentos duráveis e não duráveis, que prestam serviço para outra, dependem do bom andamento desta para que estejam bem também. O empregado indireto é o que presta serviço como autônomo, profissional liberal ou que trabalham nessas empresas que fornecem produtos ou serviços.

Na ótica atual a empresa tem uma função social que é parte essencial e obrigatória, por meio de intervenção do estado, no desenvolvimento da sua atividade. A sua função social reflete em toda a sociedade, e de forma mais específica e feita por vontade própria, temos as ações da empresas quanto a sua responsabilidade social são vistos mais especificamente na sociedade em que ela está inserida (a ação social).

É portanto, a empresa, um organismo que se relaciona com toda a sociedade. Com a decretação da falência, há uma rede de pessoas e instituições que irão sofrer com isso. Os primeiros a sofrerem são os que estão diretamente ligados a instituição, são estes que sofrem de imediato ou até antes mesmo desta decretação. Pois conforme dispõe Fernandes (2007, p. 2):

O impacto da falência não se restringe apenas às empresas que se tornem insolventes ou aos seus credores particulares, mas afeta diretamente a economia, que sofre o efeito das crises econômicas, fatores conjunturais, problemas de liquidez, acirramento da concorrência, desenvolvimento de novas tecnologias e até mesmo insolvência de fornecedores ou clientes.

Como a Lei de Falência está diretamente ligada a função social da empresa, a sentença de decretação de falência não é o objetivo principal, só sendo utilizado em caso da inviabilidade total de recuperação e sua possível permanência no mercado. Então quando uma empresa entra no estado falimentar, as pessoas e empresas que estão ligadas diretamente a ela, já estarão sofrendo os reflexos da insolvência a muito tempo. A empresa já não está mais conseguindo pagar os seus compromissos em dia, prejudicando o desenvolvimento dos fornecedores; os trabalhadores, possivelmente, não estarão mais recebendo em dia, quando ainda recebem, pois grande parcela dos empresários em estado de falência já não podem mais arcar com os custos trabalhista fixos e nem diminuí-los por conta do alto custo gerado nas indenizações provenientes de demissões; para cortar custos, as ações sociais ficam em um segundo plano; os impostos não estarão sendo pagos em sua totalidades, já surtindo reflexo em boa parte da comunidade.

Com a Falência, decreta-se juridicamente que a empresa não vai ter como arcar com todas as suas dívidas, e que não está mais apta a operar no mercado. Os reflexos que já estavam sendo sentidos de forma parcial com início de fatos que ensejavam uma crise, agora é sentido em sua totalidade e com a certeza quase plena, da impossibilidade de se honrar todos os seus compromissos.

Sendo assim, os efeitos econômicos e sociais agora são sentidos em sua plenitude, e em todos os setores envolvidos direta ou indiretamente no processo falimentar. Os efeitos econômicos ocorrem devido a falta de pagamento dos seus créditos em sua totalidade, as empresas e prestadores ligados já estarão com um prejuízo que pode resultar em uma futura falência; os trabalhadores não terão mais o emprego e poderão não receber os seus créditos na sua totalidade, mesmo tendo prioridade nos créditos falimentares, essa prioridade é limitada a 150 salários, sendo juntado aos credores gerais o restante; e o Estado vai ter uma menor arrecadação, prejudicando no seu planejamento de gastos. Os efeitos sociais decorrem tanto dos reflexos econômicos como com a falta de um ente que tem importância fundamental na sociedade.

Portanto, pode-se afirmar que, se terá o aumento no índice de desemprego, a diminuição de investimentos em políticas públicas de cunho social, uma piora no desenvolvimento humano. Um trabalhador que não recebe o seu salário, enseja um problema direto em toda a sua família: os seus filhos não terão a mesma qualidade de vida, não poderão estudar nas melhores escolas e nem terão como fazer

atividades recreativas. O Estado não terá mais a mesma arrecadação e não poderá investir mais em políticas que melhorem o desenvolvimento humano, a empresa não estará mais executando suas ações de responsabilidade social, ou seja, é notório que influenciará negativamente no princípio da dignidade humana protegido pela nossa Constituição.

Com o prejuízo nos índices de desenvolvimento humano, tem-se o aumento da violência, das diferenças sociais, da pobreza. Por isso o objetivo maior é sempre a preservação da empresa, a maximização dos ativos, tudo em torno de um bem maior que é a função social da empresa. Neste contexto, afirma Fernandes (2007, p. 46) que:

Um sistema de falência deveria funcionar para maximizar o retorno e rendimentos que credores ganhariam quando empresas quebrassem. Quanto maior esse retorno menor será a taxa de juros que o credor exigirá para emprestar. [...] o grupo de projetos sociais e economicamente variáveis que as empresas irão perseguir se tornam maiores quando as taxas de juros diminuem. Segundo, o esforço que as empresas fazem em busca de projetos de fundos de débitos sobe para o nível ótimo quando a taxa de juros cai.

Há uma cadeia nas relações empresariais que possibilitam até a diminuição dos juros. Os juros estão diretamente ligado ao risco do empresariado, se mesmo um empresário entrando em estado de falência houver uma maximização desses ativos, aumenta a segurança do negócio e com isso há uma diminuição nos juros. Essa diminuição faz com que os projetos de outras empresas sejam implementados de forma mais barata, que diminui muito a chances de darem errados, ensejando novas empresas que cumpriram as suas funções socioeconômicas para o melhor desenvolvimento da comunidade e do Estado como um todo.

É notória a importância da empresa no cenário socioeconômico mundial, sendo observado de forma certa, que a decretação da falência gera reflexo em toda a sociedade de maneira direta. De uma forma maior ou menor a depender do tamanho da empresa, da atividade que ela exerce, em suma, do contexto ao qual está inserida.

4.3 APLICABILIDADE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA AO PROCESSO FALIMENTAR

O instituto falimentar, só deve ser utilizado quando houver a plena impossibilidade da recuperação da empresa no mercado. Fernandes (2007), esclarece que o judiciário tem papel determinante no desenvolvimento econômico, devendo ser avaliado pelos serviços em termos de garantia de acesso, previsibilidade e presteza nos resultados além de remédios adequados. Essa análise procura “focar a justiça enquanto uma entidade que presta serviços para a sociedade, e considerar a qualidade do serviço prestado”.(FERNANDES, 2007, p. 46).

A função da justiça é prestar exercer o seu papel sempre visando o meio mais adequado, sendo o que melhor atenda os anseios da sociedade. No exercício do Judiciário, sempre se busca o melhor caminho para o cumprimento da função social como princípio constitucional. Não poderia ser diferente na falência. O Judiciário tem uma ligação direta com o desenvolvimento da sociedade, mesmo sendo principiante o estudo dos reflexos do Judiciário na economia, já se sabe da sua importância para o desenvolvimento de toda a sociedade, pois é ele, segundo Pinheiro (2005, p. 53):

Uma das instituições mais fundamentais para o sucesso do novo modelo de desenvolvimento que vem sendo adotado no Brasil e na maior parte da América Latina, pelo seu papel em garantir direitos de propriedade e fazer cumprir os contratos.[...] O que se verifica, não obstante, é que apenas recentemente se começou a analisar e compreender as relações entre o funcionamento da justiça e o desempenho da economia, seja em termos dos canais através dos quais essa influi no crescimento, seja em relação às magnitudes envolvidas.

Com a decretação da falência, já se sabe de sua total impossibilidade de recuperação, mas mesmo assim a função social da empresa ainda não é cessada neste momento. Agora o que se procura é a minimização dos impactos causados com a sua Falência, e é nisso que a Lei 11.101/2005 irá guiar o seu aplicador de maneira a cumprir o seu objetivo.

Nessa minimização dos impactos, a intenção inicial é fazer a junção de todos os credores como forma de possibilitar a distribuição da melhor maneira possível dos ativos. Após essa junção, há uma ordem de preferência no pagamento dos mesmos, essa ordem feita de maneira a garantir a distribuição da maneira mais igualitária possível. Teremos os créditos trabalhistas em primeiro plano, devido ao estado hipossuficiente do trabalhador na relação, mas não podendo ultrapassar 150 salários mínimos, o que passar ficara junto aos créditos quirografários ao final da distribuição.

Em cada ato que se segue, é sempre observada o melhor para a sociedade . Nos créditos com garantia real, se terá logo seguido aos trabalhistas, e visa tornar o contrato mais seguro, com o contrato estando mais seguro, a tendência é haver a baixa de juros, o que irá beneficiar uma parcela enorme na população. As dívidas fiscais servem para manter o Estado, que é o principal agente das políticas socioeconômicas, em pleno funcionamento. Segue a ordem dada pela Lei 11.101/2005:

- Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
 - II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
 - III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
 - IV – créditos com privilégio especial, a saber:
 - V – créditos com privilégio geral, a saber:
 - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - VI – créditos quirografários, a saber:
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
 - VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
 - VIII – créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Para viabilizar a manutenção do processo falimentar com o pagamento das despesas advindas deste, parte fundamental para implementação do processo, a legislação separou e colocou a frente de todos os créditos, os extraconcursais que são explicitados no artigo 84 da Lei 11.101/2005:

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
 - III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
 - IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
 - V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a

decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

O aplicador fará uma análise da viabilidade de funcionamento da empresa, após verificar a disponibilidade de interessados e valor de ofertas que possibilitem a venda da empresa, resultando na sua manutenção no mercado. Para tornar isso possível, o legislador criou mecanismos que facilitassem a venda da empresa ou da sua marca no mercado como a eliminação da sucessão fiscal e trabalhista, mas que ao mesmo tempo garante maior segurança para evitar possíveis fraudes.

Sobre esse assunto, o PDT (Partido Democrático Trabalhista) entrou com uma Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI 3934) em 2008, e que o relator Ricardo Lewandowski bem explicou a decisão da turma: “Um dos principais objetivos da Lei 11.101/2005 é preservar o maior número possível de empregos diante das adversidades enfrentadas pela empresa”. Para o Ministro, o impedimento de sucessão aumenta o número de interessados na compra da empresa, situação que mais favorece os trabalhadores. A legislação sacrifica um pouco para o benefício geral dos trabalhadores e do Estado, conforme se vê pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho (2008):

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UNIDADE PRODUTIVA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO LIVRE DE ÔNUS. ARREMATANTE. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . A alienação de unidades produtivas do devedor, prevista no plano de recuperação e com autorização judicial, desonera o arrematante quanto às obrigações do devedor. O julgado recorrido, ao manter a responsabilidade solidária da VRG Linhas Aéreas S.A., arrematante de UPV em sede de recuperação judicial da Varig S.A., afronta disposição expressa do art. 60 , parágrafo único , da Lei nº 11.101 /2005. Não há mais dúvidas acerca da melhor interpretação ao dispositivo em comento. O e. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3934/DF declarou constitucionais as disposições contidas nos arts. 60 , parágrafo único , e 141 , II , da Lei 11.101 /05, que prestigiando a **função social** da empresa, estabeleceu a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas nas alienações judiciais durante processo de recuperação judicial e de **falência**. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RECURSO DE REVISTA RR 1185001120085040001 118500-11.2008.5.04.0001. Data de publicação: 09/08/2013)

A decisão de constitucionalidade deste dispositivo mostra que a empresa, em Recuperação Judicial ou em Falência, tem que continuar cumprindo a sua função social da melhor maneira possível, o que se confirma pela decisão proferida pelo

Tribunal de Justiça do Paraná (2011) no julgamento da Ação Rescisória 6241876 PR 0624187-6:

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. FALÊNCIA. SÓCIO. INTERESSE JURÍDICO E LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO PRETORIANA. AÇÃO QUE SE FUNDA EM VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE REGULA ATIVIDADE DE EMPRESA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. FALÊNCIA DECRETADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES (DEC.LEI Nº 7.661 /45). VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NA LEI FALIMENTAR. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DE ATIVIDADE E INTERESSE NA MANUTENÇÃO DA EMPRESA NÃO EVIDENCIADOS. [...] (TJ-PR - Ação Rescisória AR 6241876 PR 0624187-6 (TJ-PR). Data de publicação: 09/02/2011)

As decisões serão tomadas sempre diante de uma análise social e econômica. Na decretação no processo número 2008050383 de Falência da Usina Santa Helena em Goiás, ocorrida em 2012, por exemplo, o juiz, após laudo do administrador da recuperação judicial e do Ministério Público, converteu a Recuperação em Falência. A conversão ocorreu quando se viu comprovada a inviabilidade em honrar os termos da recuperação judicial, e por isso a melhor maneira de distribuir os seus ativos é a falência.

Ante o exposto, o que se constata é que mesmo na falência, os princípios informadores estarão presentes e, sendo seguidos com rigor, farão da falência um instituto mais democrático no sentido de melhor distribuir os seus ativos e melhor atender os anseios da sociedade. Mesmo a empresa não podendo dar o melhor na distribuição dos seus ativos, não significa que deva ser esquecida, esse esquecimento somente iria gerar maior insegurança no mercado, e isto iria refletir de uma forma bem mais impactante. O que o legislador procurou na edição da Lei de Falência foi, em todos os atos do processo falimentar, cumprir os princípios informadores, que estão sempre voltados para a função social da empresa, tornando o impacto socioeconômico menor para todos os envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a função social da empresa em processo de falência, posto que, mesmo na falência, toda empresa ainda tem uma função ante a sociedade, seja distribuindo os seus ativos da maneira mais adequada ou de outra maneira, de forma que o empresário cumpra com o seu papel social.

Sendo assim, no primeiro capítulo foi visto o conceito de falência com suas noções gerais, bem como os princípios informadores que direcionam o aplicador do Direito e o aspecto jurídico da ação de falência, ou seja, a falência enquanto execução coletiva. Já no segundo capítulo foi explicado o que é a função social da empresa e onde é encontrada a previsão legal, a especificidade da responsabilidade social como ação voluntária da empresa na função social, e finalizando este capítulo foi visto os efeitos da função social no desenvolvimento socioeconômico.

E por sua vez, no último capítulo foi feita uma análise entre os dois capítulos anteriores tendo sido ensinado, primeiramente a função social como princípio norteador da Lei 11.101/2005; os efeitos socioeconômicos derivados da falência; e para finalizar, foi estudada e analisada a aplicação da função social da empresa em processo de falência.

Ante o exposto, a presente pesquisa teve como problematização: Pode-se falar em aplicabilidade da função social da empresa em sede de processo falimentar? E como hipótese constatada: Há sim aplicabilidade da função social da empresa em sede de processo falimentar, posto que, mesmo diante da falência, a empresa terá um papel social a ser exercido. Visto que a importância da função social é tão grande, que mesmo no processo falimentar é aplicada como princípio norteador, e isso é visto em todos os momentos procedimentais.

Para tanto, adotou-se como método de abordagem, o dedutivo; como método de procedimento, o histórico-evolutivo; e como técnica de pesquisa, a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica. De forma que se atingiu os objetivos previamente traçados, analisou-se o processo falimentar sob a ótica da socialidade empresarial; compreendeu-se o processo falimentar a luz da Lei 11.101/2005; verificou-se o impacto socioeconômico da falência; bem como, constatou-se aplicação da função social da empresa em sede de processo

falimentar. E assim, teve-se como resultados, a comprovação de ser a função social um princípio norteador da Lei 11.101/2005; que o mesmo está presente desde a formação, até o término das atividades da empresa; e que mesmo na falência, a empresa ainda vai exercer sua função social.

Haja vista, uma preocupação em beneficiar a todos os envolvidos, seja a própria empresa, sejam os seus credores, porém sem esquecer a promoção social do bem comum, posto que, mesmo prestes a ser liquidada, a empresa ainda tem um papel a ser cumprido na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa** 24 ed, São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 08/09/2013.

_____.Lei Complementar nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 08/09/2013.

_____.Lei Complementar nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 08/09/2013.

_____.Lei Ordinária nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08/09/2013.

_____.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3.934**, Plenário. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 06 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3934&processo=3934>. Acesso em: 08/09/2013.

BULGARELLI, Waldirio. **A Empresa na Realidade Jurídica Brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha. **Fundamentos do Direito Falimentar – À Luz da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** v 3. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado. **Empresa e Função Social**, *Revista dos Tribunais*. ano 85, v. 732, outubro/96. São Paulo: RT, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERNANDES, Jean Carlos. **A influência da economia no sistema de recuperação e falência de Empresas**. 2007, MPMG.

HELDER JUNIOR. **Contra a Lei da Falência**. 2009. Reportagem sobre entrevista com o Juiz Luiz Ayoub. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7016/Ed. 16 - Entrevista - Falencia da Lei - Luiz Ayoub \(Site\).pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7016/Ed.16-Entrevista-Falencia-da-Lei-Luiz-Ayoub(Site).pdf?sequence=1). Acesso em: 08/09/2013

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresa**. v 4. 3 ed São Paulo: Atlas, 2006.

NÓBREGA, Monnizia Pereira. APOLINÁRIO, Priscila Dias Pacheco. **A Responsabilidade Social da Empresa Frente a sua Função Social**. 2008, IV Semana Acadêmica, Sousa, PB.

NUNES, Antônio José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e Economia num mundo Globalizado: cooperação ou confronto**. São Paulo: Thomsom, 2005.

PONCHIROLLI, Osmar. **1 Ética e Responsabilidade Social Empresarial**. 1 ed. Curitiba: Juruá. 2009.

SANTOS, Mário João Coutinho dos. **Algumas notas sobre os aspectos econômicos da insolvência da empresa**, in *Revista Direito e Justiça* (Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa), Lisboa, vol. XIX, t. II, 2005

SANTOS, Roseli Rêgo. **Considerações Sobre a Função Social da Empresa no Regime Brasileiro de Insolvência Empresarial**. 2009.

SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. **Responsabilidade Social Empresarial**. Curitiba: Juruá, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e sua Função Social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VAL JUNIOR, Lídio. GESTEIRO, Natalia Paludetto. **A responsabilidade social da empresa**. Revista da web Jusnavegandi. 2004. Disponível no endereço: <http://jus.com.br/artigos/5612/a-responsabilidade-social-da-empresa>. Acesso em: 01/09/2013.